



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

LEI N.º 1.460

DE 18 ABRIL DE 2.001.

**"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE CERES."**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ceres, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Ceres, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 9 (nove) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - É vedado o exercício simultâneo de função de Conselheiro com o cargo de Secretário Municipal, de diretor de autarquia municipal ou ainda com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.

Art. 3º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

a) 03 (três) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;

b) 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo, que possua notória experiência na área Educacional;

c) 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos profissionais em Educação de Goiás (SINTEGO);

d) 01 (um) membro representante dos Professores das Escolas da Rede Municipal;

e) 01 (um) membro representante dos pais de alunos;

f) 01 (um) membro, representando os funcionários das escolas municipais.

g) 01 (um) membro indicado pela Subsecretaria Regional de Ceres.

Art. 4º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma só vez.

§ 1º - Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, será designado novo membro que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 2º - Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu afastamento.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Ceres.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

a) elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário;

b) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, em conformidade com o artigo 175, da Lei Orgânica do Município de Ceres;

c) zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

d) manifestar-se sobre questões que abranjam o ensino infantil, fundamental e especial;

e) assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema municipal de ensino especialmente no que diz respeito ao ensino infantil, fundamental e especial;

f) promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;



g) emitir pareceres, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre:

I- assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

II- convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

h) estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica, infantil e especial no território do Município;

i) emitir parecer para reconhecer e renovar o reconhecimento das unidades de ensino que ministram a educação básica, infantil e especial no Município bem como para validar estudos;

j) aprovar grades curriculares dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

l) baixar normas observando o disposto no inciso VI do artigo 24, da Lei nº 9.394/96, relativas à frequência do aluno;

m) manter intercâmbio com o sistema de ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, visando à consecução dos seus objetivos;

n) articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação ou execução dos planos programas educacionais;

o) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.



Art. 9º - A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

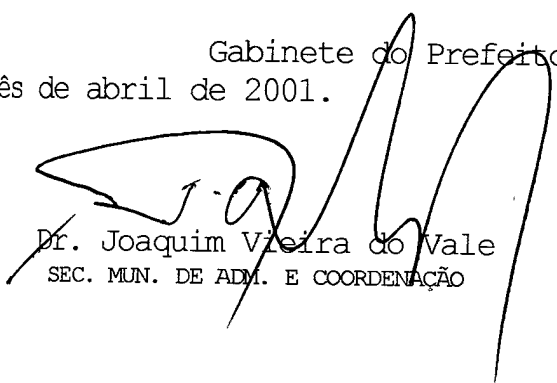
Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 12 - Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que comporão uma Comissão Diretiva Provisória, responsável pela elaboração do projeto do Regimento Interno.

Art. 13 - A promulgação do Regimento Interno deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos 18 dias do mês de abril de 2001.


Dr. Joaquim Vieira do Vale
SEC. MUN. DE ADM. E COORDENAÇÃO


Dr. Valter Pereira Melo
PREFEITO MUNICIPAL